



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



PARECER Nº 01 DE 2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.842, DE 2017, que "Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.842, de 2017, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia, que tem por finalidade vedar o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que será proibida o acesso de crianças e adolescentes em exposições de obras de arte e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com a autorização dos pais.

Conforme o art. 2º, os estabelecimentos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição prevista. Acrescenta o parágrafo único que os avisos deverão ficar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Traz o art. 3º que a infração ao disposto na norma que se propõe estatuir acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, cominações aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Segue no art. 4º as cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o Autor que o Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda em seu art. 74, que o órgão competente regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, I, “d” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratem de proteção à infância, à juventude e ao idoso.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o projeto deve seguir adiante em seu périplo, uma vez que busca proteção à criança e ao adolescente, vedando o acesso desses menores em exposições de obras de arte e espetáculos com cenas de nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a sua faixa etária, mesmo que seja autorizado pelos pais.

A proposta certamente é justificada pelos recentes acontecimentos envolvendo a realização de eventos culturais com a participação de crianças, cujo conteúdo era visto como impróprios para elas, tendo em vista envolver nudismo de adultos e outras imagens e cenas de forte apelo sexual.

A proposição tem como base legal o art. 5º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estatui que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Em contraposição ao ECA existem aqueles que defendem a realização dos mencionados eventos com a participação de crianças e adolescentes, e, como fundamentação, trazem a baila o inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal, tal dispositivo diz que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Entretanto, a mesma Carta Magna versa em seu art. 227 que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Esse mesmo artigo traz adiante, em seu § 4º, que a “*lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*”.

O nosso entendimento é o de que tudo tem o seu tempo, embora respeitemos profundamente a cultura, a liberdade de pensamento, de expressão intelectual e artística, entendemos que a criança e o adolescente não podem ser submetidos a eventos que não condizem com sua faixa etária, mesmo porque esse tipo de evento, de largo apelo sexual, não contribui efetivamente para o seu aprendizado ou aprimoramento educacional e social, ou seja, haverá o tempo apropriado para que eles tenham contato com esses acontecimentos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL. Nº 1842/2017
Fls. Nº 06 gaw



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Ressaltamos que não existe por parte dessa Relatora qualquer tipo de censura ao fazer artístico, o nosso posicionamento vem da observação que fazemos da classificação indicativa de faixas etárias que são estabelecidas pelo Ministério da Justiça para os programas televisivos e filmes cinematográficos. Com isso, entendemos que a mesma proteção deve ser assegurada com relação a outros tipos de eventos que possuam conteúdo sexual ou violência.

Aliás, registro nesta oportunidade que o meu pensamento sobre a criança é o mesmo que foi externado por Louis Pasteur, qual seja: "*Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser*".

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.842, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

